SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2147769 - GO (2024/0198164-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	DIEGO MESSIAS DE SOUZA TELES
AGRAVADO	:	MARCOS VINICIUS DA SILVA LIMA
ADVOGADOS	:	JEAN FILLIPE ALVES DA ROCHA - GO041353
		VICTOR HUGO PEIXOTO GONDIM TEIXEIRA LEITE - GO042085

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ESPECÍFICA E VISUALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES DO EXTERIOR DA RESIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema n. 280 da repercussão geral), fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, que indiquem situação de flagrante delito.
2. Hipótese em que a busca domiciliar foi precedida de justa causa, consubstanciada em denúncia detalhada sobre o rompimento de tornozeleira eletrônica no interior do imóvel e na posterior visualização de drogas pelos policiais ainda do exterior da residência.
3. Contexto fático que preenche os requisitos de legalidade da diligência policial, afastando a alegação de nulidade das provas obtidas.
4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento das demais teses defensivas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60521272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 5552ae53-f730-407d-bae6-71569c474f52

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 5552ae53-f730-407d-bae6-71569c474f52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2147769 - GO (2024/0198164-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	DIEGO MESSIAS DE SOUZA TELES
AGRAVADO	:	MARCOS VINICIUS DA SILVA LIMA
ADVOGADOS	:	JEAN FILLIPE ALVES DA ROCHA - GO041353
		VICTOR HUGO PEIXOTO GONDIM TEIXEIRA LEITE - GO042085

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ESPECÍFICA E VISUALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES DO EXTERIOR DA RESIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema n. 280 da repercussão geral), fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, que indiquem situação de flagrante delito.

2. Hipótese em que a busca domiciliar foi precedida de justa causa, consubstanciada em denúncia detalhada sobre o rompimento de tornozeleira eletrônica no interior do imóvel e na posterior visualização de drogas pelos policiais ainda do exterior da residência.

3. Contexto fático que preenche os requisitos de legalidade da diligência policial, afastando a alegação de nulidade das provas obtidas.

4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento das demais teses defensivas.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59006483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/08/2026 11:28:49
Código de Controle do Documento: e05a8e31-4a48-4f71-8f00-d3d090f1dc16

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão proferida pelo então Relator, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), que conheceu, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O agravante defende o desacerto da decisão recorrida, sustentando que haveria omissão relevante não sanada pelo Tribunal de origem, que não teria analisado integralmente o conjunto probatório indispensável ao deslinde da causa, o que configuraria violação do art. 619 do CPP e exigiria a integração do julgado.

Alega que o acórdão estadual apenas referenciou trechos de provas sem efetivamente analisá-las em sua integralidade, omitindo aspectos fáticos relevantes indicados nos embargos de declaração, como a região de elevada criminalidade, a especificidade da denúncia anônima, a visibilidade ostensiva de drogas e a autorização para ingresso.

Afirma que a decisão agravada equivocou-se ao afastar a violação do art. 619 do CPP, pois o TJGO não enfrentou os elementos de prova apontados nos aclaratórios, inviabilizando o controle da valoração probatória e o acesso à instância extraordinária.

Aduz que não incide sobre a hipótese a Súmula n. 7 do STJ, porquanto a pretensão é de revaloração jurídica de fatos incontroversos já delineados no acórdão recorrido e na sentença, como a autorização para ingresso e a visualização prévia dos ilícitos, além da independência da prova do roubo com base no reconhecimento da vítima.

Assevera que, quanto ao roubo, há prova independente, nos termos do art. 157, § 2º, do CPP, consistente no reconhecimento seguro da vítima na esfera policial e judicial, não contaminada pela busca domiciliar.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial, para afastar a alegada nulidade da busca domiciliar ou, subsidiariamente, para anular o acórdão do TJGO por negativa de prestação jurisdicional.

O Ministério Público Federal, que pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso especial para afastar a nulidade da busca domiciliar, manifestou ciência da decisão agravada à fl. 1.790.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59006483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/08/2026 11:28:49
Código de Controle do Documento: e05a8e31-4a48-4f71-8f00-d3d090f1dc16

VOTO

O agravo deve ser provido para reformar a decisão agravada e cassar o acórdão do Tribunal de origem, que está em evidente desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, consta do acórdão do recurso de apelação que a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte maneira (fls. 1.583-1.584):

> *In casu*, de acordo com os depoimentos dos Policiais Militares responsáveis pela diligência e abordagem, foi recebida denúncia anônima informando que o acusado Diego estava rompendo a sua tornozeleira eletrônica, o que motivou o deslocamento da equipe policial até a residência dele a fim de realizarem diligências preliminares.
> Chegando na residência, os policiais se depararam tanto com Diego quanto com Marcus Vinícius no interior do imóvel, quando o acusado disse que estava “mexendo' na tornozeleira. Ademais, falaram que quando abriram a porta da residência, os policiais puderam ver porções de drogas em cima da mesa, consistentes em cocaína, ecstasy e maconha, além das armas e munições apreendidas.
> Confira-se os depoimentos dos policiais:
>
> > “[...] que recebeu uma denúncia de rompimento de tornozeleira eletrônica, sendo que no local dois indivíduos transformariam cocaína para comércio no varejo, os quais indicaram onde escondiam armas de fogo, havendo dois veículos produtos de roubo; a equipe recebeu uma denúncia via WhatsApp com detalhes das suspeitas, local e indivíduos: o depoente foi até ao local e bateu à porta, sendo que ao abrir a porta foi possível visualizar drogas na mesa e armas de fogo em locais visíveis; não se recorda quem portava as armas: os dois acusados ostentavam antecedentes criminais, sendo que disseram que trabalhavam para outro indivíduo; o local era habitado e parecia que os dois lá dormiam; ao abrir a porta foi possível ver as drogas; o depoente encontrou um documento de veículo, sendo que os acusados indicaram onde os carros estavam estacionados; não se recorda se confessara o roubo dos veículos; os acusados disseram que trabalhavam para uma facção criminosa: por ser apartamento residencial acredita que os vizinhos visualizaram o indivíduo “tornozelado” e movimentação estranha de pessoas em horários impróprios, com formulação de denúncia anônima e detalhada; um dos veículos estava com as placas adulteradas; soube que o proprietário estava recebendo multas de trânsito após sofrer o roubo; à defesa respondeu que na denúncia anônima havia informação que o indivíduo estava rompendo a tornozeleira eletrônica e uso de drogas; não se recorda se informava a prática de crimes; ao abrir a porta foi possível ver drogas na mesa e no interior da casa havia uma espécie de laboratório para alteração de drogas; o depoente acrescenta essa informação neste ato; o

Documento eletrônico VDA59006483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/08/2026 11:28:49
Código de Controle do Documento: e05a8e31-4a48-4f71-8f00-d3d090f1dc16

> depoente foi recebido pelo acusado que estava dentro do apartamento, não se recordando dos detalhes; no local havia um condomínio residencial de apartamentos e algum morador autorizou a entrada do depoente no prédio; os acusados foram avisados do direito de permanecer em silêncio e mesmo assim informaram sobre carros e armas de fogo; não foi possível registrar os avisos no RAI pelo sistema; além do rompimento da tornozeleira não havia outra denúncia de infração; ao juízo respondeu que o depoente era o comandante de equipe no dia dos fatos; as armas de fogo foram localizadas pelo terceiro integrante da equipe, policial Carlos Xavier." Depoimento do policial militar Danilo Lázaro Correa – movimentação 336".

Verifica-se, portanto, que o ingresso no imóvel e a consequente busca e apreensão domiciliar empreendida foram evidentemente precedidas de fundadas razões. Isso porque os policiais, atendendo a denúncia específica e detalhada que informava que um dos acusados estaria rompendo a tornozeleira eletrônica, conseguiram visualizar os indícios da ocorrência do delito permanente de tráfico de drogas ainda no exterior da residência.

Assim, tanto a denúncia anônima específica e detalhada quanto a visualização das drogas pelos policiais ainda no exterior da residência configuram as fundadas razões para o ingresso na residência, afastando a alegação de nulidade da diligência. Foram encontradas, ainda, duas armas de fogo e veículos com indicação de se tratar de veículos roubados, estando um deles com a placa adulterada.

A propósito, nesse sentido, seguem os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DO TEMA Nº 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. PROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> 1. O entendimento adotado no acórdão impugnado não está alinhado à orientação do Plenário desta Suprema Corte, firmada no julgamento do RE 603.616-RG (Tema nº 280 da repercussão geral), na qual fixada a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

Documento eletrônico VDA59006483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/08/2026 11:28:49
Código de Controle do Documento: e05a8e31-4a48-4f71-8f00-d3d090f1dc16

2. **Na hipótese, a atuação policial foi lícita, pois iniciou-se com uma denúncia específica sobre tráfico de drogas, recebida via Disque-Denúncia, que levou os policiais ao local, onde visualizaram os acusados separando drogas em flagrante delito.** A tentativa de destruir as provas e a fuga de um dos acusados justificaram a entrada na residência e a realização da busca domiciliar, sem a necessidade de mandado judicial, em razão da flagrância e da urgência na preservação das evidências. Durante a busca, foram apreendidas dentro da residência 22 (vinte e duas) porções de maconha, com massa bruta total de aproximadamente 9,72 kg (nove quilogramas e setenta e duas gramas), além de outras 13 (treze) porções de cocaína, com massa bruta de aproximadamente 130,46 g (cento e trinta gramas e quarenta e seis miligramas), razão pela qual se verifica divergência entre o acórdão recorrido e a tese firmada no referido Tema 280.
3. Nessas circunstâncias, esta Suprema Corte tem entendido que estão presentes fundadas razões que indicam situação de flagrante delito a autorizar a atuação dos agentes públicos. Precedentes. 4. Agravo interno conhecido e não provido.
(ARE n. 1.533.744-AgR, relator Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 14/4/2025, DJe de 24/4/2025 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO PARA ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. BUSCA DOMICILIAR. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O ATO. ATUAÇÃO EM SINTONIA COM A TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 603.616/RO JULGADO SUB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 280). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I – **É de considerar-se legítima a atuação dos policiais militares que executaram a prisão em flagrante do acusado, uma vez que os referidos agentes públicos deslocaram-se até o local em questão porque havia notícias de que o paciente, que comandava o tráfico de um bairro da cidade e contra quem havia mandado de prisão em aberto, estava escondido no referido endereço; ao avistar os policiais em seu portão, o paciente escondeu-se dentro de um dos cômodos de sua residência, o que motivou o ingresso dos policiais no imóvel para prendê-lo; além, disso, os policiais relataram sentir forte odor de droga, indicativo de que ali estava ocorrendo situação de flagrante delito.** Nesse local, foram encontradas 30 munições intactas para arma de fogo de calibre .32 e a quantia de R$ 4.340,00 em espécie. Os agentes públicos narraram, ainda, que, quando perguntado se possuía entorpecentes, o paciente respondeu que suas drogas estariam escondidas em outro local, para onde se dispôs a levar a equipe policial. Lá, o paciente mostrou em um local na mata uma sacola enterrada, que continha 613 gramas de cocaína.
II – Essas circunstâncias constituem elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para legitimar a prisão em flagrante.

Documento eletrônico VDA59006483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/08/2026 11:28:49
Código de Controle do Documento: e05a8e31-4a48-4f71-8f00-d3d090f1dc16

> III – Considerando que o art. 240 do Código de Processo Penal abarca tanto a busca domiciliar quanto a busca pessoal, nele elencando as hipóteses de sua incidência, é possível aplicar-se, na espécie, o mesmo entendimento sedimentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 280).
> IV – Agravo regimental improvido.
> (HC n. 238.649-AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 4/4/2024, DJe de 8/4/2024 – grifei.)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.
> 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.
> 3. Certo é que, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da noticia criminis anônima (v. g., Inq n. 4.633/ DF, Rel. Ministro Edson Fachin, 2ª T., DJe 8/6/2018). Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (à liberdade, ao domicílio, à intimidade).
> 4. **No caso, o ingresso no domicílio do agravante não decorreu, apenas, de denúncia anônima acerca da possível prática de tráfico de drogas no local; ao contrário, foi justificado também no fato de os policiais, ao se aproximarem da residência, terem sentido forte odor de**

Documento eletrônico VDA59006483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/08/2026 11:28:49
Código de Controle do Documento: e05a8e31-4a48-4f71-8f00-d3d090f1dc16

maconha. Vale dizer, os policiais tiveram certeza visual da situação de flagrância de crime permanente no interior da casa, antes mesmo do ingresso no local.
5. **Uma vez que havia fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, mostrou-se regular o ingresso da polícia no domicílio do réu, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador.**
6. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.
7. No caso, as instâncias de origem - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas.
8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 917.692/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR DESPROVIDA DE MANDADO JUDICIAL. ELEMENTOS INDICATIVOS DE CRIME. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR VÁLIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DETRAÇÃO. PERÍODO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "[a]s circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, *v. g*., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021).
2**. No caso dos autos, destacou o Tribunal de origem que a polícia estava realizando patrulhamento de rotina quando um morador de um condomínio foi até a equipe para noticiar a possível prática de tráfico em determinado apartamento, com movimentação suspeita. No local, outros moradores também confirmaram as informações repassadas e permitiram a entrada dos policiais, os quais se dirigiram até a habitação, perto da qual sentiram forte odor de maconha.**
Permaneceram do lado de fora, ouvindo o que era dito no interior do apartamento, quando perceberam que se tratava de

Documento eletrônico VDA59006483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/08/2026 11:28:49
Código de Controle do Documento: e05a8e31-4a48-4f71-8f00-d3d090f1dc16

conversas sobre preparo e entrega de droga, de maneira que tais circunstâncias demonstram fundada suspeita para efetivação da medida.
3."Segundo a orientação desta Corte Superior, à míngua de previsão legal, o tempo de cumprimento da medida cautelar de monitoração eletrônica, prevista no art. 319, IX, do CPP, não deve ser computado para fins de detração penal, se não houver intervalo algum de recolhimento domiciliar compulsório" (AgRg nos EDcl no RHC n. 171.734/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 3/5/2023.)
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 887.930/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024, grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. VALIDADE DAS PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. *Habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de David Junior Brito Lima Rodrigues, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (Apelação criminal n. 0001838-37.2022.8.27.2731), contra acórdão que desproveu a apelação e manteve a condenação do paciente à pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). A defesa alegou nulidade das provas decorrentes de busca domiciliar realizada sem mandado judicial e ausência de justa causa para o ingresso.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) se houve violação de domicílio que comprometa a legalidade das provas obtidas; (ii) se as circunstâncias da prisão em flagrante são suficientes para justificar o ingresso dos policiais na residência sem mandado judicial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento no RE n. 603.616/RO, em repercussão geral, de que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial é lícito apenas quando amparado em fundadas e objetivas razões, devidamente justificadas, que indiquem situação flagrancial no interior do imóvel.
4. **No caso concreto, a entrada dos policiais na residência do paciente foi motivada pela visualização de drogas e dinheiro através da janela, além de informações obtidas em investigação prévia, decorrentes da prisão de outro traficante, que indicavam o envolvimento do paciente em atividades ilícitas.**
5. **As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, consideraram que a visualização de entorpecentes pela janela e os indícios prévios justificavam o ingresso na residência sem violar a inviolabilidade do domicílio prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal.**

Documento eletrônico VDA59006483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/08/2026 11:28:49
Código de Controle do Documento: e05a8e31-4a48-4f71-8f00-d3d090f1dc16

> IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (AgRg no HC n. 898.709/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024 – grifei.)

Acrescenta-se que, tratando-se de delito praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que, no interior do imóvel, ocorre a prática de crime. A justa causa, nesse contexto, não exigiria a certeza da ocorrência de delito, mas sim a existência de fundadas razões que a justifiquem.

Confira-se, a propósito, o HC n. 169.788, julgado pelo Tribunal Pleno, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 6/5/2024:

> *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO EM DOMICÍLIO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.
> 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do STF, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC n. 129.142, relator Ministro Marco Aurélio, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; HC n. 97.009, relator para o acórdão Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; e HC n. 118.189, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).
> 2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional caracterizadores de flagrante constrangimento ilegal.
> 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. Estabelece, portanto, hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a “casa” não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar.
> 4. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como ocorreu na hipótese (RE 603616, Rel. Min. GILMAR MENDES,

Documento eletrônico VDA59006483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/08/2026 11:28:49
Código de Controle do Documento: e05a8e31-4a48-4f71-8f00-d3d090f1dc16

> Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016). A justa causa, nesse contexto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.
> 5. Qualquer conclusão desta SUPREMA CORTE em sentido contrário, notadamente no que concerne à alegada ausência de fundadas razões para proceder à busca domiciliar, além de acarretar clara supressão de instância, demandaria minuciosa reanálise das questões fáticas suscitadas pela defesa, providência incompatível por esta via processual.
> 6. *Habeas Corpus* não conhecido.
> (HC n. 169.788, relator Ministro Edson Fachin, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 4/3/2024.)

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental** para, reconsiderando a decisão agravada, **conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento**, a fim de reconhecer a licitude da busca domiciliar, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue as demais teses constantes do recurso especial, como de direito, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59006483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/08/2026 11:28:49
Código de Controle do Documento: e05a8e31-4a48-4f71-8f00-d3d090f1dc16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.147.769 / GO

Número Registro: 2024/0198164-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01414951220198090011 14149512

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : DIEGO MESSIAS DE SOUZA TELES
RECORRIDO : MARCOS VINICIUS DA SILVA LIMA
ADVOGADOS : JEAN FILLIPE ALVES DA ROCHA - GO041353
VICTOR HUGO PEIXOTO GONDIM TEIXEIRA LEITE - GO042085

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : DIEGO MESSIAS DE SOUZA TELES
AGRAVADO : MARCOS VINICIUS DA SILVA LIMA
ADVOGADOS : JEAN FILLIPE ALVES DA ROCHA - GO041353
VICTOR HUGO PEIXOTO GONDIM TEIXEIRA LEITE - GO042085

Documento eletrônico VDA60515628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:36
Código de Controle do Documento: 5a5ca23a-f397-4a01-a2ba-59ee44b2f291

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:36
Código de Controle do Documento: 5a5ca23a-f397-4a01-a2ba-59ee44b2f291